

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO JORGE, obriga a que as operadoras de planos e seguros de saúde enviem a seus usuários, num prazo máximo de 10 dias, os valores discriminados dos procedimentos médicos pagos aos prestadores de serviço que efetuaram o procedimento.

Prevê que, em caso de descumprimento do disposto, a operadora sujeita-se a multa de valor equivalente à metade do valor do procedimento não informado, devendo ser recolhido em favor do fundo estadual de proteção ao consumidor.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor declarou ter-se baseado em sugestão encaminhada pela Associação Paulista de Medicina e que sua intenção foi a de tornar as relações entre operadoras, prestadores e usuários mais transparentes.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com aprovação, sem Emendas, do texto original.

Cabe-nos manifestarmos-nos, quanto ao mérito, no que concerne a nossa competência regimental, em caráter terminativo.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição em que se pode vislumbrar nitidamente a intenção do nobre Deputado EDUARDO JORGE em proteger o consumidor, garantindo que os valores cobrados pelos prestadores às operadoras correspondem efetivamente aos procedimentos realizados.

Percebe-se, entretanto, que o projeto apresenta algumas incongruências que merecem a nossa mais acurada atenção.

Em primeiro lugar, é nosso entendimento que não deveria ser criada nova Lei, mas sim propor-se uma alteração da Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros de saúde. Adicionalmente, vale observar que a proposição invade a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – para regulamentar o setor. Adicionalmente, cria multas e as remete para um Fundo Estadual, o que parece-nos totalmente descabido.

É na obrigatoriedade de informação da operadora ao usuário, contudo, que entendemos residir o maior problema. A natureza da relação contratual entre operadora e usuário não estabelece vínculo deste com os prestadores de serviços.

Cabe à operadora a garantia de acesso à assistência de forma a que o vínculo que ela estabelece com o prestador não interfira na relação contratual firmada com o usuário.

Creemos que a medida proposta cria uma nova obrigação às operadoras e que burocratizaria o envio das informações. Nossa idéia,

consubstanciada no Substitutivo anexo, é de que o prestador, ao enviar sua fatura à operadora, emitiria uma segunda via, que seria encaminhada ao usuário.

Adicionalmente, remetemos a questão das multas à ANS, órgão criado com a incumbência precípua de controlar e fiscalizar as operadoras de planos de saúde.

Por fim, gostaríamos de destacar que os planos de saúde não cobrem apenas procedimentos médicos, mas também de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia etc.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.393, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A e parágrafos:

“Art. 18A Os prestadores de serviços que mantiverem relação de contrato ou credenciamento com as operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a emitir as faturas relativas a cada procedimento cobrado em duas vias.

§ 1º A segunda via a que alude o caput deste artigo deve ser enviada pela operadora ao usuário no prazo máximo de dez dias úteis após o recebimento, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º A aplicação e valor das multas a que se refere o § 1º serão estipuladas na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator